

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.832/91-31

Sessão de 07 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.615

Recurso Nº 72.139 - IRPF - Ex.: 1987

Recorrente: PEDRO GERMANO MELO CUNHA

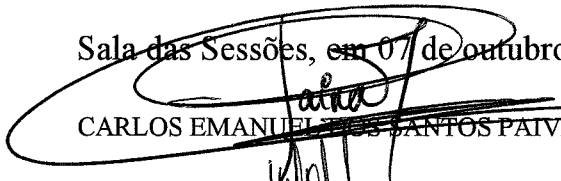
Recorrida : DRF - MACEIÓ - AL

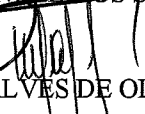
**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO** - O descompasso patrimonial apontado pelo fisco exige do contribuinte a prova de sua origem a ser produzida com documentação hábil e idônea. Decreto 2.303/86 - o gozo do benefício da alíquota de 3% nos casos de aquisição de bens imóveis igualmente fica sujeito a comprovação, como recomenda a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO GERMANO MELO CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cr\$ 335.000,00, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Ursula Hansen.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Irineu Simianer (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.832/91-31

RECURSO Nº: 72.139

ACÓRDÃO Nº: 102-28.615

RECORRENTE: PEDRO GERMANO MELO CUNHA

**R E L A T Ó R I O**

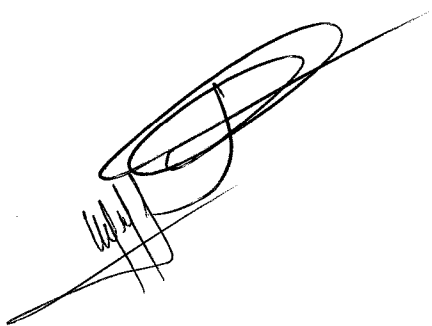
PEDRO GERMANO MELO CUNHA, contribuinte domiciliado na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 983,05, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, concluindo a fiscalização pela expedição da Notificação de Lançamento de fls.18/19, por haver detectado omissão de rendimentos na cédula "H" no valor de Cr\$ 2.225.375,00, face a existência de acréscimo patrimonial não justificado.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 30/33, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, fazendo referência aos esclarecimentos prestados quanto as disponibilidades financeiras que deram ensejo ao descompasso patrimonial apontado pelo fisco.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls.42/44, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial a descoberto na declaração do exercício de 1987, ano-base de 1986. Na fase impugnatória não foi apresentada documentação comprobatória capaz de alterar o lançamento do exercício tributário. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



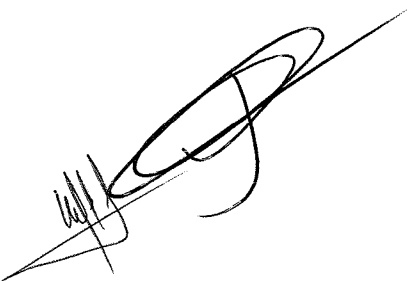
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.832/91-31

Acórdão Nº 102-28.615

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 47/49, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.832/91-31

Acórdão Nº 102-28.615

**V O T O**

**Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:**

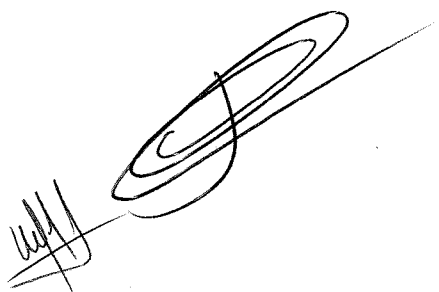
Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na cédula "H" em virtude do acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco no exercício de 1987, no valor de Cr\$ 2.225.375.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte desconstituir o lançamento, invocando em seu favor os benefícios do Decreto 2.303/86, alegando haver consignado em sua declaração o acréscimo patrimonial apurado à época, promovendo a tributação e o conseqüente recolhimento do imposto à alíquota de 3%.

Observa-se que a decisão recorrida, para manter o lançamento suplementar sob exame, elegeu como fundamento básico a ausência de comprovação do descompasso patrimonial.

Analisando atentamente os elementos que integram os autos, vamos encontrar que a decisão monocrática, em parte, tem procedência. De fato, por se tratar de um lançamento fundado numa presunção relativa de omissão de rendimentos na cédula "H", o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a este demonstrar circunstanciadamente a origem do acréscimo patrimonial apontado pelo fisco através de documentação hábil e idônea.

O fato de haver optado pelo benefício do Decreto 2.303/86, não implica dizer que a comprovação da aquisição e manutenção dos bens consignados em sua declaração de rendimentos, esteja afastada. Ao contrário, o benefício somente torna-se legítimo se as provas que a lei exige se fizerem presentes.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom left of the page. To its right is a circular stamp, also in black ink, which appears to be an official seal or mark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10410/000.832/91-31

Acórdão Nº 102-28.615

Na hipótese destes autos, o contribuinte ao longo do processo somente logrou comprovar a aquisição de um apartamento localizado na avenida Duque de Caxias, por Cr\$ 60.000,00 e um outro no Conjunto Estela Maris, no valor de Cr\$ 275.000,00.

Ao nosso ver, ainda que tratando-se de imóveis, que não deixa de integrar a expressão "valores" consignada na legislação pertinente, a jurisprudência administrativa, sobretudo da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que os benefícios igualmente se estende a aquisição de bens no ano de 1986, desde que devidamente comprovados.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 335.00,00.

Brasília - DF, 07 de outubro de 1993.



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
Relator